

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.165/000.067/90-45

SESSAO DE 28 DE ABRIL DE 1993 ACORDAO Nº 101-85.073

RECURSO 69.688 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE - LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM BRASILIA - DF

AND

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exerc. de 1989:
Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal
que acolheu a arguição de
inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº
7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da
anterioridade consagrado na Constituição
Federal, inexistente base legal para a cobrança
da Contribuição Social no exerc. de 1989,
período-base de 1988.

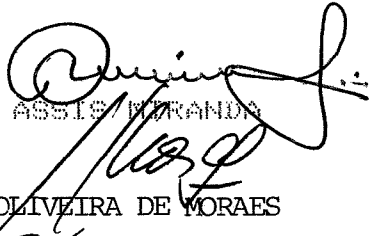
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO
RUIZ RODRIGUES CABRAL.



SD

PROCESSO Nº 10165/000.067/90-45

RECURSO Nº 69.688

ACÓRDÃO Nº 101-85.073

RECORRENTE : LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera, à exigência da contribuição social do exercício de 1989, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 34/49.

A exigência da contribuição social, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01/06, é uma decorrência do que consta no processo original nº 10165/000.062/90-21.

A contribuição social incidiu sobre o lucro líquido da empresa apurado no balanço encerrado em 1988.

é o relatório.

Fm



ACÓRDÃO Nº 101-85.073

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A Contribuição Social exigida no Auto de Infração, refere-se ao período-base de 1988, exerc. de 1989.

O art. 8º da Lei nº 7.689 de 15/12/88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88. Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8%, no caso da recorrente.

Sucede que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE - 146.733-91 SP, decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na C.F., atingindo o exercício de 1989, período - base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social relativa ao exerc. de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 28 de abril de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

